



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Câmara Legislativa

PARECER Nº 1 - CEOF 2013

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, ao Projeto de Lei nº 884, de 2012, que “dispõe sobre a retenção do Imposto sobre Serviços – ISS pelos condomínios comerciais e residenciais do Distrito Federal.”

Autores: Deputados Eliana Pedrosa e Robério Negreiros

Relator: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei nº 884/2012 dispondo sobre a retenção do Imposto sobre Serviços – ISS pelos condomínios comerciais e residenciais do Distrito Federal. Trata-se de proposta que visa, em essência, atribuir aos condomínios comerciais e residenciais, a condição de substitutos tributários.

O PL alcança os serviços prestados no âmbito do Distrito Federal e exclui da retenção os serviços prestados por sociedades uniprofissionais e autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

É o relatório.

II – DO VOTO:

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Câmara Legislativa

admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições (alínea a) e de natureza tributárias (alínea c).

Relativamente ao aspecto da admissibilidade, observa-se, pelo detalhamento feito sobre a proposição em exame, que ela não implica redução de receita – pelo contrário, pode aumentar – e em aumento de despesas para os cofres do Distrito Federal. A considerar-se que o projeto dispõe sobre regulamentação do Poder Executivo disciplinando a matéria, é de se supor que a mesma cuidará de tornar elástico o prazo de adequação, tanto do setor público quanto dos condomínios residenciais e comerciais, de forma a não acarretar aumento das despesas públicas, tornando-se pois **admissível**, sua tramitação no âmbito desta Comissão.

O mérito de uma proposição pode ser avaliado pela análise de sua importância para a comunidade por ela alcançada ou afetada, no caso, a população do Distrito Federal.

Relativamente ao PL nº 884/2012 resta claro o entendimento de que a habilitação, como substitutos tributários do ISS, dos contribuintes enquadrados como condomínios comerciais e residenciais traduz-se em racionalização do recolhimento dos tributos oriundos dos serviços prestados a estes contribuintes. Tais serviços, desde que vinculados ao fato gerador do ISS podem e devem, sempre que possível ser atribuída a responsabilidade tributária pela retenção do imposto.

O Projeto de Lei em apreço disciplina a questão. Face aos argumentos expostos, somos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 884/2012 .

Sala das Comissões,

Deputado Presidente

Deputado Roney Nemer

Relator